



ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

AUTOMAÇÃO MONTAGENS ELÉTRICAS INDUSTRIAIS EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ nº 08.990.182/0001-05, com sede na Rodovia BR 101 Norte, S/N, KM: 17; CX PST: 42;, Bairro Bela Vista, Pedro Canário/ES, CEP: 29970-000, vem mui respeitosamente a presenta de Vossa Senhoria apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO apresentado pela empresa **J DE J BOTELHO**, o que faz mediante as razões de fato e de direito, a seguir.

FERNANDO PRATES
SANTOS:09376930738

Assinado de forma digital por FERNANDO PRATES
SANTOS:09376930738
Dados: 2022.06.03 14:13:46 -03'00'

ROD. BR 101 Norte Km 17, S/N, Vista Alegre, Pedro Canário – ES CEP: 29.970-000
CNPJ nº 08.990.182/0001-05 – Inscrição Estadual nº 082.515.10-7 Tel. (027) 3764-
2601

www.automacaosa.com.br, financas@automacaosa.com.br, (27) 3764 2601



1. DOS FUNDAMENTOS

a) Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

FERNANDO PRATES SANTOS:09376930738

Assinado de forma digital por FERNANDO PRATES SANTOS:09376930738
Dados: 2022.06.03 14:14:16 -03'00'

ROD. BR 101 Norte Km 17, S/N, Vista Alegre, Pedro Canário – ES CEP: 29.970-000
CNPJ nº 08.990.182/0001-05 – Inscrição Estadual nº 082.515.10-7 Tel. (027) 3764-2601

www.automacaosa.com.br, financas@automacaosa.com.br, (27) 3764 2601



Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

2. DA VINCULAÇÃO DAS PROPOSTAS AO EDITAL

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros,

FERNANDO PRATES
SANTOS:09376930738

Assinado de forma digital por FERNANDO PRATES
SANTOS:09376930738
Dados: 2022.06.03 14:14:52 -03'00'

ROD. BR 101 Norte Km 17, S/N, Vista Alegre, Pedro Canário – ES CEP: 29.970-000
CNPJ nº 08.990.182/0001-05 – Inscrição Estadual nº 082.515.10-7 Tel. (027) 3764-2601

www.automacaosa.com.br, financas@automacaosa.com.br, (27) 3764 2601



em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Dessa forma, não pode a Administração Pública furtar-se de cumprir estritamente aos atos determinados no Edital do Pregão, objeto do presente recurso.

3. DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 12 DO EDITAL PELA RECORRENTE

Vê-se de forma cristalina, que a Recorrente não demonstrou na sua peça recursal ter cumprido os requisitos estabelecidos no Item 12 do Edital, destacando-se aqui, notadamente, o descumprimento do 12.1, pois não apresentou a sua proposta escrita com os requisitos exigidos. Vejamos:

12.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e os preços, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Observa-se que a apresentação da proposta com a descrição dos objetos e preços são requisitos indispensáveis, conforme estabelecido no indigitado item.

FERNANDO PRATES SANTOS:09376930738
Assinado de forma digital por FERNANDO PRATES SANTOS:09376930738
Dados: 2022.06.03 14:15:10 -03'00'

ROD. BR 101 Norte Km 17, S/N, Vista Alegre, Pedro Canário – ES CEP: 29.970-000
CNPJ nº 08.990.182/0001-05 – Inscrição Estadual nº 082.515.10-7 Tel. (027) 3764-2601

www.automacaosa.com.br, financas@automacaosa.com.br, (27) 3764 2601



O não cumprimento de tal requisito é motivo cristalino de desclassificação, pois, como dito alhures, o certame está vinculado ao disposto no Edital, não cabendo a administração pública agir de outro modo, pois, se assim o fizer, estará beneficiando empresa que não cumpriu a tempo e modo, os requisitos do Edital.

Tem-se ainda o disposto no artigo 26 do Decreto 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, que traz em seu bojo, exatamente aquilo já estabelecido no Edital do Pregão, o que vem reforçar a sua legalidade. Vejamos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no **caput**, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

FERNANDO PRATES SANTOS:09376930738

Assinado de forma digital por FERNANDO PRATES
SANTOS:09376930738
Dados: 2022.06.03 14:15:29 -03'00'

ROD. BR 101 Norte Km 17, S/N, Vista Alegre, Pedro Canário – ES CEP: 29.970-000
CNPJ nº 08.990.182/0001-05 – Inscrição Estadual nº 082.515.10-7 Tel. (027) 3764-
2601

www.automacaosa.com.br, financas@automacaosa.com.br, (27) 3764 2601



§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no **caput**, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

4. DA MOTIVAÇÃO DO RECURSO APRESENTADO

A Recorrente busca com o Recurso impetrado, o recebimento, pela Comissão de Licitação, da sua planilha de **PROPOSTA FINAL READEQUADA**.

data maxima venia não é esta a razão da sua desclassificação, pois a apresentação da planilha de preços readequada deveria ser apresentada após a disputa dos lances.

O entendimento do item 13.4 do Edital do Pregão deve ser feito em conjunto com o item 12.1, sendo o primeiro onde o concorrente informa os

FERNANDO PRATES SANTOS:09376930738 Assinado de forma digital por FERNANDO PRATES SANTOS:09376930738
Dados: 2022.06.03 14:15:51 -03'00'

ROD. BR 101 Norte Km 17, S/N, Vista Alegre, Pedro Canário – ES CEP: 29.970-000
CNPJ nº 08.990.182/0001-05 – Inscrição Estadual nº 082.515.10-7 Tel. (027) 3764-2601

www.automacaosa.com.br, financas@automacaosa.com.br, (27) 3764 2601



seus preços no sistema eletrônico e o segundo, onde envia, concomitantemente com os documentos de habilitação, a sua proposta de preços.

Eis aí, o motivo da desclassificação da recorrente, pois esta não enviou a sua proposta de preços no ato da informação junto ao sistema eletrônico **Licitações-e**”, no sítio eletrônico www.licitacoes-e.com.br do Banco do Brasil S/A.

5. DOS PEDIDOS

- a) Que as presentes contrarrazões sejam recebidas e julgadas, para ao final declarar a manutenção de desclassificação da Recorrente;
- b) Pugna por juntada de documentos novos e provar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

Pedro Canário/ES., 3 de junho de 2022.

FERNANDO PRATES
SANTOS:09376930738

Assinado de forma digital por FERNANDO PRATES
SANTOS:09376930738
Dados: 2022.06.03 14:09:50 -03'00'

AUTOMAÇÃO MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS EIRELI

CNPJ: 08.990.182/0001-05

SÓCIO ADMINISTRADOR, FERNANDO PRATES SANTOS

RG: 3.431.395 – ES

DENIVALDO DA SILVA
BARBOSA:91433215772

Assinado de forma digital por DENIVALDO
DA SILVA BARBOSA:91433215772
Dados: 2022.06.03 13:22:51 -03'00'

DENIVALDO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO – OAB/ES: 13.748

ROD. BR 101 Norte Km 17, S/N, Vista Alegre, Pedro Canário – ES CEP: 29.970-000
CNPJ nº 08.990.182/0001-05 – Inscrição Estadual nº 082.515.10-7 Tel. (027) 3764-
2601

www.automacaosa.com.br, financas@automacaosa.com.br, (27) 3764 2601